EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Recurso eleitoral 0600061-59.2020.6.17.0119**
Recorrente : Partido Socialista Brasileiro (PSB)
Recorrida : Katiana Karla Cavalcanti Gadelha de Albuquerque
Relator : Juiz Edílson Pereira Nobre Júnior

Parecer 26.425/2020-PRE/PE (Par/PRE/PE/WCS/3.964/2020)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. CONTEÚDO ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE EM PRÉ-CAMPANHA.

1. Divulgação de mensagem de congratulação pelo Dia dos Pais por meio de carro de som não está incluída no art. 36-A da Lei 9.504/1997, que visa a promover debate político, salutar para a democracia.

2. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício.

3. Característica de propaganda eleitoral decorre de seus elementos, dos quais se destaca a associação que se faz entre o ex-prefeito do município, gestor com projeção política consolidada, e a pré-candidata, sua filha.

4. Caracteriza-se ilícito eleitoral quando a veiculação da propaganda ocorre por formas proscritas durante o período oficial de propaganda. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Parecer por provimento do recurso, para aplicar à recorrida a multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, e para afastar a multa imposta ao PSB na decisão que rejeitou os embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 119ª Zona Eleitoral (documento 6853261). Esta julgou improcedente pedido em representação proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em face de KATIANA KARLA CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE, que se apresenta como "KATIANA GADELHA", pré-candidata ao cargo de prefeita do Município de Abreu e Lima (PE), por considerar que no conteúdo impugnado não houve promoção pessoal, críticas a gestões do Executivo municipal ou pedido de voto nem elemento que evidencie ofensa à proibição de carro de som prevista

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

na legislação eleitoral, de modo que não foram comprovados os fatos alegados pela parte autora.

2. Da sentença, o PSB opôs embargos de declaração (doc. 6853661), que foram rejeitados pelo juízo eleitoral (doc. 6853761). O autor da decisão, por entender manifestamente incabíveis e protelatórios os embargos, impôs ao recorrente a multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

3. O PSB sustenta, no recurso eleitoral (doc. 6853911), que: (a) diferentemente do sustentado na sentença, existe na legislação eleitoral expressa vedação de utilizar carro de som no período de pré-campanha por parte de pré-candidatos, no art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997; (b) segundo o dispositivo, não há dúvida de que uso de carros de som somente é permitido em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios; (c) carros de som não podem transitar pelas ruas a qualquer momento e em qualquer ocasião; (d) incorreu o sentenciante em incoerência lógica, uma vez que informou não haver "elemento que evidencie a proibição de carro de som prevista na legislação eleitoral", quando na verdade a norma eleitoral existe; (e) percebe-se, na mensagem veiculada pelo carro de som, claro contexto de exaltação do ex-prefeito JERÔNIMO GADELHA, genitor da recorrida, visando atrelar politicamente suas imagens; (f) não é comum nem praxe da recorrida veicular homenagens aos cidadãos do Município de Abreu e Lima, não tendo realizado homenagem semelhante em nenhuma outra data comemorativa; (g) não satisfeitos com a publicização da mensagem de áudio, por vezes os contratados da recorrida, responsáveis pelo uso do veículo na cidade, abordaram munícipes visando promover a candidatura dela, realizando pedido de voto e vinculação de sua imagem ao nome de seu pai; (h) o material propagandístico foi produzido e difundido de forma extemporânea, em período vedado pela legislação eleitoral; (i) os embargos de declaração não foram opostos com intuito protelatório, mas para sanar a omissão presente no julgado da maneira mais célere e eficaz possível.

4. KATIANA GADELHA apresentou contrarrazões (doc. 6854261), nas quais sustentou, em preliminar, ilegitimidade ativa, pois o órgão estadual de direção do PSB teria dissolvido a comissão provisória da representação partidária no âmbito do Município de Abreu e Lima (PE), alterando a composição do órgão de representação partidário municipal, de modo que as pessoas que outorgaram poderes para representar em juízo o PSB – Abreu e Lima não mais o representam na esfera municipal. Defendeu que o recurso não deveria ser conhecido e, no mérito, pugnou por manutenção da sentença.

5. É o relatório.

2 DISCUSSÃO

6. O recurso eleitoral é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 17 de setembro de 2020 (*Diário da Justiça eletrônico* 190), e a interposição ocorreu no dia seguinte, no

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

prazo do art. 22 da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.[1]

7. Preliminarmente, deve ser rechaçada a alegação de ilegitimidade do PSB levantada nas contrarrazões. A constituição do advogado deu-se de forma lícita e por meio do presidente do órgão provisório municipal do partido na época de propositura da ação, como se vê nos documentos 6852411, 6852411 e 6852511.

8. Alterações na composição do órgão municipal não têm o condão de invalidar ou interromper a atuação dos advogados constituídos, a menos que a nova composição assim o determinasse expressamente, o que não ocorreu.

9. À candidata a prefeita do Município de Abreu e Lima (PE), KATIANA KARLA CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE, se imputa prática de propaganda antecipada mediante carro de som que teria transitado pelo município em 9 de agosto de 2020, veiculando mensagem de congratulação pelo Dia dos Pais. Confira-se o teor da mensagem:

> Locutor: [...] a todos os homens trabalhadores da nossa cidade, por isso a amiga KATIANA GADELHA tem uma mensagem para todos os pais da nossa cidade.
>
> KATIANA GADELHA: Eu, KATIANA GADELHA, quero parabenizar a todos os pais pelo seu dia. Pai é amor, proteção, orientação. Pai é um guia que nos prepara para a vida. Agradeço a meu pai, JERONIMO GADELHA, por todo o amor e ensinamento que recebi e recebo até hoje. Meu desejo é [...]

10. A recorrida admitiu ser a autora da mensagem na contestação (doc. 6853011), de modo que o fato é incontroverso. A discussão reside em saber se tal conduta configura propaganda eleitoral antecipada.

11. **Uso de carro de som, em nome de pré-candidata**, para parabenizar a população pelo Dia dos Pais, com elogio ao genitor da própria pré-candidata, que foi prefeito da cidade, é ato jurídico que deve ser interpretado à luz dos métodos de hermenêutica jurídica, com a finalidade de aferir sua compatibilidade com a legislação em geral e com a eleitoral, em particular.

12. O Direito Eleitoral rege-se por diversos princípios, muitos previstos na Constituição da República. As normas eleitorais, como as normas jurídicas em geral, não devem ser interpretadas de forma isolada, mas em consonância, entre outros, com o princípio da igualdade e com o art. 14, § 9º, da Constituição da República, que busca prevenir e reprimir abuso de poder econômico.[2]

---

[1] "Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º)."

[2] "Art. 14 [...]
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

13. Interpretar uma norma significa buscar seu alcance, conteúdo e significado, com a finalidade de decidir caso concreto. Para tanto, a hermenêutica jurídica desenvolveu diversos métodos de interpretação. Segundo PAULO BONAVIDES, a interpretação sistemática considera "a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema."[3]

14. O princípio da isonomia no Direito Eleitoral visa a garantir igualdade entre candidatas e candidatos na disputa eleitoral, para preservar equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior fôlego econômico sejam beneficiados (ou, mais realisticamente, ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade). Prática de conduta ilícita promove disputa desigual entre candidatas e candidatos, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Seria ingênuo e irrealista negar o enorme prejuízo causado àqueles candidatos e candidatas que não disponham dos mesmos recursos econômicos e políticos para promover-se.

15. Além disso, o art. 14, § 9º, da Constituição da República prevê edição de lei complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico e político. O dispositivo deve ser interpretado de forma a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção à "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico."

16. Com vistas a garantir o princípio da igualdade, somente a partir do registro da candidatura podem candidatos realizar gastos. Consectário lógico da regra é que **pretensos candidatos não poderão realizar, de forma lícita, despesas** com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores conhecidos do sistema de Justiça Eleitoral, totalmente clandestinas em relação ao subsistema normativo aplicável às prestações de contas de campanhas eleitorais.

17. Coerente com o sistema, o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), em seus incisos permissivos, indica as balizas em que admite exposição de pré-candidato **sem previsão de gastos pelo interessado**:

> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de

poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão no 4, de 1994)".

[3]BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 455.

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

> rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015
>
> VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) [...]

18. Anúncio de parabenização pelo Dia dos Pais, por meio de carro de som, não é conduta incluída no art. 36-A da Lei 9.504/1997, que visa a promover debate político, salutar para a democracia.

19. Com o intuito de garantir igualdade da disputa, o legislador, no art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997,[4] permitiu a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, **mas apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**.

20. Em outras palavras, a lei **vedou a utilização de carros de som fora das hipóteses que especifica**. Inexiste, pois, permissão para utilizar carro de som, ainda que para supostamente parabenizar o eleitorado pelo Dia dos Pais, como fez a recorrida.

21. Realizar gastos em período de pré-campanha para pagamento do serviço relacionado ao carro de som também afronta as normas eleitorais, visto que, nesse período, não se tem controle e fiscalização das despesas da pré-candidata para apurar sua regularidade.

22. É certo que não se podem admitir atos de promoção pessoal por publicidade vedados pela legislação no período permitido de propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda.

---

[4] "Art. 39 [...]
§ 11º É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios."

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

23. Entendimento contrário levaria à seguinte absurda situação hipotética: um pretenso candidato arrecada recursos de pessoas jurídicas (o que é vedado pela legislação), confecciona diversos outdoors, sem pedido expresso de voto, e expõe-nos até 27 de setembro (início da propaganda eleitoral válida em 2020). Espalha faixas em postes públicos e arremessa panfletos ("santinhos") nas vias públicas. Seriam esses atos de pré-campanha lícitos somente porque não conteriam pedido explícito de voto? Evidentemente, não.

24. As mesmas razões que levaram a lei a proibir determinados meios de exposição de candidatos no período eleitoral encontram-se presentes no período de pré-campanha: abuso de poder econômico na veiculação de outdoors; deterioração e uso indevido de bens públicos; poluição ambiental; mobilidade urbana etc.

25. Nas eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) debruçou-se sobre o tema e fixou precedentes úteis para orientar futuros julgamentos, como o deste recurso.

26. Ao julgar o processo 0600227-31.2018.6.17.0000, o TSE deu provimento a recurso especial interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco (PRE/PE) e entendeu que "a jurisprudência do TSE se orientou no sentido de que, a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral **quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda**." Eis a ementa do julgado (sem destaque no original):[5]

> ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. **MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL.** APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.
>
> 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser **incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico**.
>
> 3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, **resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá**

[5]Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral 0600227-31.2018.6.17.0000. Relator: Ministro EDSON FACHIN. *Diário da Justiça eletrônico* 123, 1º jul. 2019, p. 215. Sem destaque no original.

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

> **pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda**.
>
> 4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.
>
> 5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e **desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto**.
>
> 6. Recurso especial eleitoral provido.
>
> Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, reconhecendo a ilicitude da realização de atos de pré-campanha em meios proibidos para a prática de atos de campanha eleitoral, em razão da utilização de outdoors, para impor multa a MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO, nos termos do voto do relator.

27. O TSE julgou caso semelhante ao dar provimento a recurso especial também interposto pela PRE/PE (sem destaque no original):

> ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. **USO DE MEIO PROSCRITO.**
>
> 1. O tribunal de origem entendeu que a divulgação de mensagem eletrônica com o nome de pré-candidato em letreiro luminoso não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, *caput* e § 2º, da Lei 9.504/97.
>
> 2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9-34/SP, rel. Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para propaganda no período pré-eleitoral, a saber:
>
> (a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";
>
> (b) "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada";
>
> (c) "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*"; e
>
> (d) "todavia, a opção de pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:
>
> **(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc.); e**
>
> (iii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.
>
> 3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9-34/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

> *per se*. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.
>
> Agravo Regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada.[6]

28. Conforme orientação assentada nesses precedentes, publicidade realizada por meio vedado no período oficial de propaganda eleitoral caracteriza ilícito de propaganda antecipada.

29. A representada, **com uso de carro de som**, divulgou, fazendo referência a seu genitor, ex-prefeito da cidade, mensagem de parabenização pelo Dia dos Pais dirigida a todo o eleitorado.

30. Para além do entendimento do TSE, segundo o qual, tendo em vista a utilização de meio vedado, nem é necessário se ater ao conteúdo da mensagem para aferir a existência de pedido de votos, é fato que a mensagem visa claramente lembrar ao eleitor o vínculo de paternidade entre a pré-candidata e o antigo gestor do município, para associá-la a figura política de projeção na cidade.

31. A mensagem, por mais que a recorrida tente mascarar o fato, tem finalidade tipicamente eleitoreira, sendo de perguntar por que outra razão plausível uma pré-candidata pagaria por serviço dessa natureza, às vésperas da disputa eleitoral de 2020. Não se pode adotar uma postura ingênua de acreditar que o fez por mera simpatia para com os pais do município.

32. A natureza de propaganda eleitoral decorre de seus elementos, dos quais se destacam a associação que fez entre o ex-prefeito JERÔNIMO GADELHA e a pré-candidata, sob o pretexto nada convincente de parabenizar o eleitorado pelo Dia dos Pais – tudo isso por meio de carro de som a circular pela cidade, potencializando a difusão do nome da recorrida. É patente a finalidade de divulgar o nome e imagem da pré-candidata entre os populares diante do pleito que se aproxima.

33. Alusão a candidatura e pedido de voto são prescindíveis para configurar propaganda antecipada, quando o potencial candidato busca mecanismos indiretos, com maior ou menor grau de sutileza, para incutir no eleitorado ser ele a melhor opção para ocupar cargo eletivo.

34. Considerando que o uso de carros de som é proibido, além de implicar gastos, o ato combatido neste recurso caracteriza ilícito eleitoral, qual seja, propaganda eleitoral fora do período permitido realizada por meio vedado.

35. A recorrida alcançou significativa visibilidade entre seus potenciais eleitores, **em**

---

[6]TSE. REspe 0600337-30.2018.6.17.0000. Rel.: Min. ADMAR GONZAGA. *DJe* 212, 4 nov. 2019, p. 59.

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

razão da própria natureza do meio utilizado, que atinge número elevado de pessoas durante todo o período em que se encontra transitando pelo município. Enquanto o carro de som circula nas ruas, os cidadãos se veem submetidos à absorção, paulatina e inconsciente, da mensagem eleitoral nele contida.

36. Por fim, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que os embargos de declaração opostos pelo partido recorrente **não** se revestiram de caráter meramente protelatório, a ensejar imposição de multa, como estabelecido na sentença.

37. Em primeiro lugar, porque se tratou do primeiro recurso interposto pela parte. Depois, porque de fato se insurgia contra decisão que deixou de reconhecer existência de dispositivo na legislação a ser aplicado na hipótese.

38. O mero reconhecimento de que os embargos não podem ser utilizados como sucedâneo recursal não implica considerar, automaticamente, que sua natureza é protelatória. Como se observa da decisão atacada (doc. 6853761), o sentenciante utilizou fundamentação de três linhas para impor a multa, revelando-se aquela insuficiente para sustentar esta.

39. Por essas razões, deve-se atender ao pedido do PSB no recurso no sentido de afastar a multa a ele imposta na decisão que rejeitou os embargos.

3 CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por provimento do recurso para reformar a sentença, de modo a impor a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, à representada e a afastar a multa imposta ao PSB na decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Recife (PE), 16 de outubro de 2020.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br